

Processo TC 021.414/2013-0 (com 69 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/MA (peças 68 e 69), porém com os seguintes ajustes:

a) o cofre credor do débito deve ser alterado de Tesouro Nacional para Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (alínea “b” da proposta de encaminhamento); e

b) deve ser excluída a previsão de incidência de juros de mora sobre o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na hipótese de parcelamento da dívida (alínea “e” da proposta de encaminhamento), por falta de amparo legal.

Cumpre, também, acrescer à fundamentação constante da instrução do Auditora da Secex/MA (peça 68) os seguintes fundamentos lançados no parecer à peça 32 (grifou-se):

**“No presente caso, o atesto realizado pelo sr. Hilton Soares Cordeiro revelou-se frágil, porquanto se baseou, essencialmente, em documentos e informações elaborados pela própria contratada.**

De fato, verifica-se que o atesto e a autorização de pagamento se deram em função da apresentação dos seguintes documentos (peça 4, pp. 36 e 84):

a) fichas de frequência (peça 3, pp. 30/424; e peça 4, pp. 104/466);

b) relatório final, datado de 26/2/2005, elaborado pelo Coordenador do Projeto, sr. Elizeu Lira (peça 2, pp. 318/27);

c) relação de instrutores (peça 2, p. 361);

d) modelo de certificado (peça 4, p. 45);

e) notas fiscais (NF 213, no valor de R\$ 19.200,00, NF 214, no valor de R\$ 181.071,87, e NF 217, no valor de R\$ 15.362,13. A NF 213 não foi paga, ao que parece, devido à glosa de R\$ 3.837,87, efetuada em razão da inscrição de 8 educandos a menos no curso de Conserto de Eletrodoméstico – peça 2, p. 314. A NF 214 e a NF 217 foram pagas com desconto de 5%, referente ao percentual da contrapartida pactuada);

f) relatório Sigae.

Ora, tais documentos, por si sós, não são suficientes para demonstrar a realização dos cursos contratados, nos termos em que pactuados.

Com efeito, não foram apresentados documentos essenciais para a verificação do cumprimento do contrato, tais como:

a) fichas de inscrição dos educandos;

b) recibos de entrega dos certificados aos concluintes dos cursos (cláusula III, item 2, inciso XXXI, e cláusula IV do Contrato 2/2005; e cláusula terceira, inciso II, alínea ‘bb’, item 2, do Convênio 42/2004);

c) comprovantes do fornecimento de lanches aos educandos;

d) comprovantes de pagamentos aos instrutores, pelos serviços prestados, inclusive comprovante da retenção e do recolhimento do INSS em nome desses instrutores;

e) comprovante de entrega do material didático aos educandos e exemplares desse material (cláusula III, item 2, inciso XXX, do Contrato 2/2005);

f) comprovante de pagamento dos vales-transporte aos instrutores e educandos (cláusula terceira, inciso II, alínea ‘bb’, item 2, do Convênio 42/2004);

g) comprovantes do pagamento de diárias ao coordenador;

h) exemplares dos cartazes, panfletos, fichas de inscrição e *banners* utilizados para a divulgação dos cursos (cláusula III, item 2, inciso XXX, do Contrato 2/2005) e comprovantes da sua aquisição;

i) relação dos encaminhados ao mercado de trabalho (cláusula IV do Contrato 2/2005).

Ademais, observam-se as seguintes inconsistências, entre outras, na documentação apresentada pela contratada:

a) de acordo com as fichas de frequência, o início dos cursos ocorreu em 25/1/2005, ou seja, apenas 3 dias úteis após a assinatura do Contrato 2/2005, tempo claramente insuficiente para a adequada divulgação dos cursos, a confecção do material didático e a inscrição dos 437 educandos, distribuídos em 9 municípios. Ressalte-se que, na proposta apresentada pelo ICC, estava previsto que os preparativos para o início dos cursos durariam 4 semanas, incluindo: elaboração do projeto, articulação com as administrações municipais, contato com os beneficiários, estruturação dos locais dos eventos, convite aos professores, elaboração e produção dos materiais promocionais, divulgação dos eventos e inscrição dos participantes (peça 2, p. 48);

b) ainda de acordo com as fichas de frequência, os cursos terminaram em 26/2/2005, ou seja, foram ministradas aulas em 25 dias, com carga horária diária de 8 horas, inclusive aos sábados. Isso contraria a planilha orçamentária do contrato, que previa que as aulas seriam ministradas durante 50 dias (durante 8 semanas), ou seja, com carga horária diária de 4 horas (peça 2, pp. 32, 36 e 48);

c) na quase totalidade das turmas, não houve qualquer vistoria por parte do supervisor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, haja vista que se encontra em branco o campo 'Visitas do Supervisor' das fichas de frequência (exemplos à peça 3, pp. 34, 44, 50, 56, 62, 68, 106, 142, 176). E, no caso em que tal campo está preenchido (exemplo à peça 4, p. 166), não é possível identificar o nome do supervisor;

d) segundo o relatório final elaborado pelo ICC, dos 437 inscritos nos cursos (equivalente ao previsto no contrato + 5% da contrapartida), 436 os concluíram, ou seja, teria havido a evasão de apenas 1 educando (peça 2, p. 320). Ora, considerando-se a rigorosa carga horária dos cursos (8 horas diárias, inclusive aos sábados), não é crível o índice de evasão declarado pela contratada;

e) o coordenador do ICC, sr. Elizeu Lira, assinou, na mesma data da conclusão dos cursos (26/2/2005), as fichas de presença referentes a cursos realizados em 9 municípios distintos, o que não é crível (exemplo à peça 3, pp. 34 e 364);

f) os 21 instrutores dos cursos, constantes da relação à peça 2, p. 361, são completamente diversos dos instrutores informados na proposta da contratada (peça 2, p. 28), em contrariedade à cláusula terceira, item 2, incisos VI e XXIV, do contrato;

g) de acordo com as fichas de frequência do curso de Panificação (peça 3, p. 336/64), no Município de Vargem Grande/MA, o curso foi ministrado nos turnos matutino e vespertino (de 8h às 12h e de 14h às 18h) e por dois instrutores (Antônio Moreira e Marcelo Ferreira). Todavia, na relação de instrutores (peça 2, p. 361), só consta um instrutor para o curso de Panificação (Antônio Moreira), e, no Quadro Demonstrativo das Visitas de Monitoramento, elaborado pela entidade Movimento pela Cidadania - MOVPEC (peça 5, p. 44), consta que o referido curso foi ministrado nos turnos vespertino e noturno (peça 5, pp. 16/8);

h) de acordo com as fichas de frequência do curso de Caprinocultura (peça 4, pp. 104/32), também no Município de Vargem Grande/MA, o curso foi ministrado nos turnos matutino e vespertino (de 8h às 12h e de 14h às 18h), pelo instrutor Antônio Moreira (o mesmo que ministrou, ao mesmo tempo, o curso de Panificação, citado na alínea anterior). Todavia, na relação de instrutores (peça 2, p. 361), consta que o instrutor do curso de Caprinocultura foi o sr. Antônio Gome Lima, e, no Quadro Demonstrativo das Visitas de Monitoramento,

elaborado pela entidade Movimento pela Cidadania - MOVPEC (peça 5, p. 44), consta que o referido curso foi ministrado nos turnos vespertino e noturno (peça 5, pp. 16/8).

Assim, **diante da ausência de elementos essenciais para a comprovação da efetiva realização dos cursos e das diversas inconsistências verificadas na documentação apresentada pela contratada, que não poderiam ter passado despercebidas pelos gestores da Sedes, não há como afastar, nem mesmo parcialmente, o débito em apreço nesta TCE.**”

Brasília, em 27 de março de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador